



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI
Murici – Alagoas

LEI Nº 377/2003 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2003

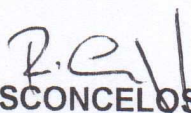
**Reajusta os Vencimentos do Pessoal
do Quadro do Magistério e da outras
providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MURICI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais Diplomas: Faço saber que a Câmara Municipal por seus representantes legais aprovaram e eu sanciono a seguinte Lei:

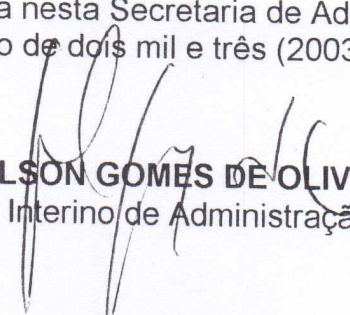
Art. 1º. – Fica reajustado em 15% (quinze por cento) com seus efeitos financeiros retroativos a julho de 2002, o vencimento do pessoal do Quadro do Magistério do Município de Murici, incidente sobre o salário base constante das tabelas anexas à Lei Nº 329/98, que instituiu o Plano de Cargos e Carreira do Pessoal do Quadro do Sistema Público de Educação.

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Murici/AL., 05 de fevereiro de 2003.


REMI VASCONCELOS CALHEIROS
Prefeito

Publicada e Registrada nesta Secretaria de Administração e Finanças, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três (2003).


GILSON GOMES DE OLIVEIRA -
Secretário Interino de Administração e Finanças




ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI
Rua Cel Antonio Machado S/Nº
Murici – Alagoas
CEP. 57.820-000
CNPJ. Nº 12.332.953/0001-36
Fone/Fax: (82) 286-1645

ANEXO I

A CONTRIBUIÇÃO SERÁ COBRADA EM CONFORMIDADE COM A TABELA ABAIXO.

| ITEM | FAIXAS DE CONSUMO | VALOR DA CIP EM R\$ |
|------|-------------------|---------------------|
| 01 | ATÉ 30 KWh | Isento |
| 02 | DE 31 a 60 KWh | 2,00 |
| 03 | DE 61 a 100 KWh | 2,50 |
| 04 | DE 101 a 150 KWh | 3,50 |
| 05 | DE 151 a 200 KWh | 4,00 |
| 06 | DE 201 a 250 KWh | 5,50 |
| 07 | DE 251 a 300 KWh | 7,50 |
| 08 | DE 301 a 350 KWh | 9,00 |
| 09 | DE 351 a 400 KWh | 11,00 |
| 10 | DE 401 a 450 KWh | 13,00 |
| 11 | Acima de 451 KWh | 15,00 |

Murici 31 de dezembro de 2002


REMI VASCONCELOS CALHEIROS
-Prefeito-




ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI
Rua Cel Antonio Machado S/Nº
Murici – Alagoas
CEP. 57.820-000
CNPJ. Nº 12.332.953/0001-36
Fone/Fax: (82) 286-1645

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas em contrário.

Murici/AL, 31 de dezembro de 2002.


REMI VASCONCELOS CALHEIROS
-Prefeito-

Publicada e registrada na Secretaria de Administração e Finanças, aos trinta e um (31) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois (2002).


GILSON GOMES DE OLIVEIRA
-Secretário Interino de Administração e Finanças-



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI**

Rua Cel Antonio Machado S/Nº

Murici – Alagoas

CEP. 57.820-000

CNPJ. Nº 12.332.953/0001-36

Fone/Fax: (82) 286-1645

Art. 5º - As contribuições são diferenciadas pela quantidade de consumo medida em Kwh, conforme tabela (anexa I), que é parte integrante desta lei e terão seus valores reajustados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica

Art. 7º -O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos á contribuição.

§ 1º- O Convênio ou contrato deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária para conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim sob pena de responder civil e criminalmente pelo seu descumprimento.

§ 2º - O montante arrecadado pela contribuição será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio dos serviços de iluminação pública, tal como definido no artigo 1º desta Lei.

§ 3º - O montante devido e não pago, da CIP, será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenham os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga.